



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.536, DE 2018 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pela CGU, no processo licitatório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8333/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS pela CGU, no processo licitatório

Art. 2º. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

.....

“Art. 7.

Parágrafo único. A divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS pela Controladoria Geral da União (CGU), tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam as empresas ali constantes de participar das licitações.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe à Controladoria-Geral da União a gerência exclusiva do Portal da Transparência e, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a determinação de qual o conteúdo mínimo de sua página.

Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, prevendo, em seu art. 6º, a divulgação do cadastro por meio do sítio do Portal da Transparência e, em seu art. 7º, a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos.

Conforme se observa, a Controladoria-Geral da União não exerce qualquer juízo de valor em relação às penalidades inscritas no CEIS, mas apenas efetua o registro das sanções já impostas pelos respectivos órgãos e entidades públicas contratantes.

A Lei no. 10.520/02 (Art. 7º) traz penalidades próprias específicas para o caso de inexecução dos contratos firmados com base na sua disciplina. Vê-se, dos dispositivos transcritos, que a Lei no. 10.520/2002 prevê como sanção aplicável o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Além disso, o registro da penalidade aplicada à empresa - assim como todas as

penalidades incluídas no CEIS a partir de coletas no Diário Oficial da União - são acompanhadas de um link que redireciona o usuário diretamente para o site oficial da Imprensa Nacional, mais precisamente para a exata página do Diário Oficial da União onde foi publicada a sanção consultada.

Assim, o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade.

A transparência é fundamental para impedir danos futuros que possam comprometer a eficácia do contrato e a prestação do serviço público. As informações veiculadas pela CGU é uma grande conquista de toda sociedade brasileira e deve ser cada vez mais fortalecida.

No caso das empresas inidôneas, há aqueles que tentam, através da Justiça, retirar a inscrição da empresa apenas do site da “transparência” (CGU), sob a alegação de que a informação ali veiculada os impede de contratar com a Administração Pública, o que não é verdade já que a divulgação tem mero caráter informativo, como vimos anteriormente. Trata-se de mais um artifício para aqueles que visam burlar o controle e a transparência dos atos.

“...O princípio da confiança demanda previsibilidade da conduta de todos no convívio social, seja Estado, empresas e pessoas físicas em suas relações com os demais. Segundo doutrina sobre o tema, todas as pessoas tem direito a receber dos órgãos públicos informações que sejam do seu interesse particular ou coletivo, e o exercício deste direito, que possui estatura constitucional, decorre da obediência da Administração, ao princípio da publicidade...” (TJ/RJ, apelação 00325762420128190001, 17ª Câmara Cível, Desembargadora Flavia Romano de Rezende, publicada 23/02/2015).

O objetivo desse Projeto de lei é fazer constar na Lei que as publicações sobre empresas inidôneas no Portal da Transparência (CGU), têm mero caráter informativo.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte Superior. (STJ, MS 21.750-DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, julgado em 25/10/17)

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

PORTARIA Nº 516, DE 15 DE MARÇO DE 2010

Institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no exercício das competências atribuídas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e de acordo com o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no inciso VI e no parágrafo único do art. 1º do anexo à Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007, resolve:

.....
 Art. 6º O CEIS será disponibilizado ao público permanentemente por meio da rede mundial de computadores, no endereço www.portaltransparencia.gov.br/ceis.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da União poderá celebrar termos de cooperação com órgãos públicos, visando ao repasse contínuo de dados ao CEIS.

FIM DO DOCUMENTO